



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001990/2009-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.705 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente JOSE HILARIO BARBOSA MENDES ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que lhe deu provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 12.850,00. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll .

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e redatora designada.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.705 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.001990/2009-44

Relatório

Do lançamento

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 29 a 35), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida com dependentes, dedução indevida com despesa de instrução e dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$1.663,86, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

4. O contribuinte foi cientificado em 03/03/2009 (fls.28) e apresentou impugnação protocolizada em 31/03/2009 (fls.2/8), onde alega em síntese:

4.1. Que reconhece a glosa no valor de R\$ 3.206,50, indevidamente realizadas com o seu dependente e com a instrução de seu filho;

4.2. Quanto às despesas médicas informa que se submeteu a cirurgia cerebral em 07/07/2005 e que os profissionais envolvidos foram pagos em duas parcelas, todas elas efetuadas em 2005 conforme abaixo especificado:

a) Centro de Neurocirurgia Paulo Niemeyer Filho Ltda: duas parcelas de R\$ 10.000,00 cada;

b) Paulo José da Mata Pereira: 1º Auxiliar – duas parcelas de R\$ 1.250,00, cada;

c) Rosângela M. Barros: instrumentadora cirúrgica – duas parcelas de R\$ 500,00, cada e

d) José Renato Pedroza: anestesista – duas parcelas de R\$ 2.000,00, sendo que o recibo referente à primeira parcela paga em 07/07/2005 se extraviou.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade, em 18/10/2012, no acórdão 12-50.144 às e-fls. 43 a 48, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 56 a 70, alegando, em síntese:

- Todos os recibos juntados são hábeis e idôneos para comprovação das despesas médicas;
- Foi submetido a cirurgia cerebral no ano de 2005 e pagou R\$29.000,00 pelo procedimento;
- Junta notas fiscais das prestações de serviços;

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.705 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.001990/2009-44

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 09/07/2014, e-fls. 53, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 06/08/2014, e-fls. 56, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 29 a 35), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida com dependentes, dedução indevida com despesa de instrução e dedução indevida de despesas médicas.

A DRJ atesta que o contribuinte não apresenta irresignação quanto as autuações pela dedução indevida com dependentes e dedução indevida com despesa de instrução. Ainda, a decisão de piso julgou a impugnação apresentada improcedente, nos seguintes termos:

a) Centro de Neurocirurgia Paulo Niemeyer Filho Ltda: Foram apresentados às folhas 15/16, cópias das notas fiscais de serviço números 3977 e 4319, datadas de 11/07/05 e 20/03/06 respectivamente, ambas com os carimbos de recebimento nas datas de emissão. Muito embora conste da discriminação dos serviços a informação de que o pagamento foi efetuado em 11/08/2005 tal fato não foi comprovado nos autos. Glosa mantida.

b) Paulo José da Mata Pereira (1º Auxiliar): Foram apresentados às folhas 17, cópias de recibos números 0286 e 0205, datados de 20/03/06 e 11/07/05 respectivamente. Muito embora, também neste caso, conste a informação de que o pagamento foi efetuado em 11/08/2005 tal fato não foi comprovado nos autos. Glosa mantida.

c) Rosângela M. Barros (instrumentadora cirúrgica): Foram apresentados às folhas 18, cópias de recibos datados de 20/03/06 e 11/07/05. Também neste caso, consta do recibo datado de 20/03/06 a informação de que o pagamento foi efetuado em 11/08/2005. Tal fato não foi comprovado nos autos. Além do mais, insta esclarecer que para serviço de instrumentadora cirúrgica não há previsão legal para sua dedução na declaração de IRPF. Glosa mantida.

d) José Renato Pedroza (anestesista): Foi apresentado às folhas 19, cópia de recibo datados de 20/03/06 onde consta a informação de que o pagamento foi efetuado em 11/08/2005, porém tal fato não foi comprovado nos autos. Também não foi apresentado recibo de R\$ 2.000,00 referente à primeira parcela, conforme informado pelo contribuinte, que foi glosada por falta de comprovação. Glosa mantida.

Da dedução de despesas médicas

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, pode, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da

autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Foram glosadas as seguintes despesas médicas, que passa-se a análise:

- PAULO JOSE DA MATA PEREIRA - R\$1.250,00: recibos e-fls. 66 e 67;
- JOSE RENATO PEDROZA - R\$4.000,00: recibo às e-fls. 65 no valor de R\$2.000,00;

- ROSANGELA MARIA DE BARROS - R\$500,00: não há previsão legal para dedução de despesas médicas com instrumentação jurídica;
- CENTRO NEUROCIRURGIA PAULO NIEMEYER FILHO LTDA - R\$9.600,00 – notas fiscais e-fls. 64.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a glosa de despesas médicas no valor de R\$12.850,00.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto às despesas médicas por ele acatadas.

Considerando que a matéria em exame já foi enfrentada no julgamento de primeira instância de forma clara e ao amparo da legislação aplicável e que nenhum elemento de prova complementar foi anexado ao Recurso Voluntário para contrapor o exposto no acórdão recorrido, adoto as razões de decidir do Colegiado a quo, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com destaque para os seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 47):

7.5. Por sua vez, no intuito de comprovar a incorreção da glosa, o contribuinte traz aos autos declaração onde consta que, de fato, foi submetido a cirurgia cerebral em 07/07/2005. Junta ainda notas fiscais e recibos dos profissionais envolvidos, que não se mostraram hábeis para confirmar a dedução pleiteada conforme a seguir apontado:

a) Centro de Neurocirurgia Paulo Niemeyer Filho Ltda: Foram apresentados às folhas 15/16, cópias das notas fiscais de serviço números 3977 e 4319, datadas de 11/07/05 e 20/03/06 respectivamente, ambas com os carimbos de recebimento nas datas de emissão. Muito embora conste da discriminação dos serviços a informação de que o pagamento foi efetuado em 11/08/2005 tal fato não foi comprovado nos autos. Glosa mantida.

b) Paulo José da Mata Pereira (1º Auxiliar): Foram apresentados às folhas 17, cópias de recibos números 0286 e 0205, datados de 20/03/06 e 11/07/05 respectivamente. Muito embora, também neste caso, conste a informação de que o pagamento foi efetuado em 11/08/2005 tal fato não foi comprovado nos autos. Glosa mantida.

c) Rosângela M. Barros (instrumentadora cirúrgica): Foram apresentados às folhas 18, cópias de recibos datados de 20/03/06 e 11/07/05. Também neste caso, consta do recibo datado de 20/03/06 a informação de que o pagamento foi efetuado em 11/08/2005. Tal fato não foi comprovado nos autos. Além do mais, insta esclarecer que para serviço de instrumentadora cirúrgica não há previsão legal para sua dedução na declaração de IRPF. Glosa mantida.

d) José Renato Pedroza (anestesista): Foi apresentado às folhas 19, cópia de recibo datados de 20/03/06 onde consta a informação de que o pagamento foi efetuado em

11/08/2005, porém tal fato não foi comprovado nos autos. Também não foi apresentado recibo de R\$ 2.000,00 referente à primeira parcela, conforme informado pelo contribuinte, que foi glosada por falta de comprovação. Glosa mantida.

7.6. Insta ressaltar que a existência de informações discordantes no documento apresentado pelo impugnante exige meios de provas outros que venham a ratificar a dedução pleiteada, permitindo à autoridade julgadora a formação de sua plena convicção. É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba à incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

7.7. A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao Fisco, neste caso, obter provas dos fatos aqui defendidos, mas, sim, do impugnante apresentar elementos que dirimam quaisquer dúvidas que parem a respeito destes fatos, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll